SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189219 - MG (2024/0479573-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO SUMAR MENDES
ADVOGADA	:	MARILIA SANT ANA HAIKAL - MG099376
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO A SÚMULAS E TEMAS REPETITIVOS. INSTITUTOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA ESTREITA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 489 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. *"Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional"* (AgInt no AREsp n. 2.767.609/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

3. Igualmente, o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a Temas Repetitivos, *"por não estarem inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.265/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

4. *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).

5. *"O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.819.751/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Documento eletrônico VDA60107834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b8a896be-d289-4332-a650-c9f74c6997a9

6. *"A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem, a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, e o reconhecimento do vício (omissão, da contradição, do erro de fato ou da obscuridade) por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no presente caso"* (AgInt no REsp n. 2.063.807/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).
7. Nos termos da Súmula 7 do STJ, *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60107834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:54
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: b8a896be-d289-4332-a650-c9f74c6997a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2189219 - MG (2024/0479573-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SEBASTIAO SUMAR MENDES
ADVOGADA	:	MARILIA SANT ANA HAIKAL - MG099376
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUIDA VIOLAÇÃO A SÚMULAS E TEMAS REPETITIVOS. INSTITUTOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO NESTA ESTREITA VIA RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 489 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. *"Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional"* (AgInt no AREsp n. 2.767.609/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

3. Igualmente, o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a Temas Repetitivos, *"por não estarem inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.265/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

4. *"Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).

5. *"O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.819.751/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Documento eletrônico VDA59646940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:30
Código de Controle do Documento: 30884997-3cb4-4ce9-906d-ddad1a2baccc

6. *"A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem, a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, e o reconhecimento do vício (omissão, da contradição, do erro de fato ou da obscuridade) por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no presente caso"* (AgInt no REsp n. 2.063.807/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).
7. Nos termos da Súmula 7 do STJ, *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO SUMAR MENDES contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 640-643).

A parte agravante refuta os óbices de admissibilidade aplicados no *decisum* monocrático ora recorrido, razão pela qual pleiteia a sua reconsideração ou, caso assim não se entenda, a submissão do agravo ao julgamento colegiado desta Turma.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

O presente recurso especial foi interposto contra acórdão do TJMG, assim ementado (fl. 571):

> APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ATO DECISÓRIO QUE HOMOLOGA OS CÁLCULOS E DETEMRINA A EXPEDIÇÃO DE RPV - NATUREZA DE SENTENÇA – RECURSO CABÍVEL – APELAÇÃO – **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFINIÇÃO NA SENTENÇA – TRÂNSITO EM JULGADO** – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.
> O ato decisório que determina a expedição de precatório e põe fim ao cumprimento de sentença tem natureza jurídica de sentença. O recurso cabível para impugnar sentença é a apelação, não havendo falar em aplicação do princípio da fungibilidade.
> **Se a sentença definiu a base de cálculo dos honorários advocatícios e não houve a interposição de recurso, transitando o tema em julgado, não pode a parte em sede de cumprimento de sentença pretender alterar a temática, pois esta se encontra protegida pelo manto da coisa julgada.**
> Recurso conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA59646940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:30
Código de Controle do Documento: 30884997-3cb4-4ce9-906d-ddad1a2baccc

No recurso especial, aponta-se violação dos arts. 85, 489 e 927 do Código de Processo Civil; dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; da Súmula n. 111/STJ; e do Tema n. 1.105/STJ.

A parte recorrente requereu fosse reconhecido *"o direito de efetuar o cálculo dos honorários sucumbenciais (já estipulados na sentença) tendo por base o valor apurado na liquidação de sentença"* (fl. 626).

O recurso especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (fls. 640-643). A decisão monocrática merece ser mantida por este Colegiado, pelas razões que passo a expor.

De início, quanto à alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil tem-se, da leitura do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade qualquer.

A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação do dispositivo legal supramencionado. Com efeito, o fato de o tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões recursais, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.347.060/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024; e AgInt no REsp n. 2.130.408/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.

Passo seguinte, é cediço que *"não compete ao Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial, analisar a suposta violação de dispositivos constitucionais, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal para tratar da matéria de índole eminentemente constitucional"* (AgInt no AREsp n. 2.767.609/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

Igualmente, o recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a Temas Repetitivos, *"por não estarem inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal"* (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.724.265/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

No tocante à alegada violação da Súmula 111/STJ, é cediço que *"para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"* (Súmula 518/STJ).

Lado outro, do exame minucioso dos autos, constata-se que os demais dispositivos do CPC apontados como malferidos não foram expressamente interpretados pelo Tribunal *a quo*, **padecendo, portanto, do indispensável prequestionamento**.

Documento eletrônico VDA59646940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:30
Código de Controle do Documento: 30884997-3cb4-4ce9-906d-ddad1a2baccc

A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não analisou a questão, ainda que implicitamente, sob o enfoque dos mencionados artigos d e lei, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos da **Súmula n. 211/ STJ**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

De fato, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre a tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal, situação essa inocorrente *in casu*.

Registre-se que *"o prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública"* (AgInt no AREsp n. 2.819.751/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *"a admissão do **prequestionamento ficto**, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, **concomitantemente**, a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem, a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, e o reconhecimento do vício (omissão, da contradição, do erro de fato ou da obscuridade) por este Tribunal Superior, o que não ocorreu no presente caso"* (AgInt no REsp n. 2.063.807/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026).

Ainda que assim não fosse, tenho que a revisão das premissas e conclusões a que chegou o tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, dada a impossibilidade de incursão no quadro fático-probatório nesta estreita via recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:30
Código de Controle do Documento: 30884997-3cb4-4ce9-906d-ddad1a2baccc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.189.219 / MG

Número Registro: 2024/0479573-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231114810003 50022084220188130699

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIAO SUMAR MENDES
ADVOGADA : MARILIA SANT ANA HAIKAL - MG099376
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO SUMAR MENDES
ADVOGADA : MARILIA SANT ANA HAIKAL - MG099376
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:26
Código de Controle do Documento: 5f205cae-f70b-4cdb-90e0-29c8f6ebd3c0

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:38:26
Código de Controle do Documento: 5f205cae-f70b-4cdb-90e0-29c8f6ebd3c0